



LEI Nº 1549, DE 06 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR, por seus nobres Edis, APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e nos artigos 297 inciso II e artigo 140, inciso II e § 20 da Lei Orgânica do Município de Lagamar, e itens I a V do artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), as metas, os objetivos, as prioridades e as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal, para elaboração dos orçamentos para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - As disposições finais.



CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, e que devem observar as seguintes estratégias:

I - Precedência, na alocação de recursos, dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;

II - Implantação e desenvolvimento de políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

III - Incrementação de políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade da educação básica e ensino médio, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias, implantando e dando apoio para acesso dos munícipes ao ensino superior, desde que cumprida as metas definidas no plano decenal de educação e no plano anual de saúde, e ainda os percentuais mínimos exigidos em saúde e educação;

IV - Reestruturação da máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

V - Implantação de obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de emprego e renda,

VI - Busca do equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade possa recuperar sua capacidade de investimentos;



VII - Busca da eficiência dos serviços prestados pelo município à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

VII - Concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infraestrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da administração;

IX - Firmar convênios, parcerias e outros instrumentos com a União e o Estado, para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos, prestação de serviços fazendários no município e segurança pública, dentre outros, que vise a melhorar a oferta de serviços à população;

X - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

XI - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

XII - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e da Atenção Básica e o atendimento da Vigilância Epidemiológica, combate a desnutrição e atendimento de média e alta complexidade.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal a que refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Art. 3º As prioridades de metas físicas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, são estabelecidas no anexo I desta Lei e serão compatibilizadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 40 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, serão definidas as metas fiscais que serão apresentadas em anexo a este Projeto, que é composto pelos demonstrativos I a IX, relacionados no art. 50 em conformidade com a Portaria no 471, de 31 de agosto de 2004-STN e suas atualizações permanentes.



Art. 5º O Anexo de Metas Fiscais referidos no art.40 desta Lei, constituem-se dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo VIII - Metodologia e Memória de Cálculos;

Demonstrativo IX - Anexo de Riscos Fiscais e Providências.



CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Para cada programa será identificada as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais identificarão a função e a sub-função às quais se vinculam na forma do anexo que integra a portaria 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas modificações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais. –



Art. 7º Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações por ventura instituídas e mantidas pelo Poder Público, por ventura existentes e que vierem a ser criadas.

§1 0 As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, que vierem a ser criadas no decorrer do exercício, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§20 Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária Financeira e Patrimonial através de relatórios e se solicitado por meio magnético e digital, a que melhor vier a satisfazer o Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF no 6 de 18 de dezembro de 2018 a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por Fontes/Destações de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1 0 0 mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 20 A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizado.

§ 30 As alterações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos, ou reabertos no exercício, só poderão ser modificadas mediante justificativa e desde que para atender às necessidades de arrecadação da receita ou das fases execução da despesa definidas pela Lei Federal 4.320/64, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.



§ 40 As alterações de que trata o S 30 não serão consideradas no índice de créditos adicionais determinados na lei orçamentária, nos termos da Portaria conjunta do MF- Secretaria do Tesouro Nacional, 01 de 10 de dezembro de 2015 que aprovou o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320/64 e de acordo com o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), sendo elaborado atendendo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.



PREFEITURA DE
LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 10º - A lei do Orçamento conterá a discriminação das receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho de Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade, sendo que seus quadros orçamentários a que se refere o inciso II do artigo anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nQ 4.320, de 17 de março de 1964, serão os seguintes:

I Demonstrativo da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 145 da Constituição;

II Demonstrativo da despesa municipal, segundo as categorias econômicas, grupos de despesa e fonte de recursos;

III - Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e fonte de recursos;



IV - Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e fonte de recursos;

V - Receita e despesa, do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei no 4.320/64, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, projeto, atividade operações especiais e grupo de despesa;

IX - Recursos municipais, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão,

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição;

XI – Aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XII - Aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25, e que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo;

XIII - Aplicação dos recursos reservados às ações e serviços públicos de saúde conforme trata a Emenda Constitucional 29;

XIV - Receita corrente líquida com base no artigo 20. Inciso IV da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 11º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



I - Análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o S 42, do art. 40, da Lei Complementar nQ 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2023, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria no 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério de Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, e expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere obedecendo a seguinte classificação:

- DESPESAS CORRENTES— Pessoal e encargos sociais;

— Juros e encargos da dívida;

— Outras despesas correntes;

- DESPESAS DE CAPITAL

— Investimentos;

— Inversões financeiras;

— Amortização e refinanciamento da dívida;



— Outras despesas de capital.

§ 1º A despesa será discriminada por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, sendo este o menor nível de agregação da Lei Orçamentária.

§ 2º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Município.

§ 3º Os quadros de detalhamento de despesa serão baixados por ato do executivo e adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.

§ 4º Todas as receitas e despesas constarão na Lei Orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



Art. 13º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 14º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

I - À concessão de subvenções econômicas e sociais;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 15º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023, deverão ser realizadas de modo a evidenciar o controle social e a transparência da gestão fiscal:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução.

Art. 16º. A Lei Orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, não considerando para fins deste artigo as operações de crédito por ARO — Antecipação da Receita Orçamentária.

Art. 17º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023, serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 18º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 90 e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação



financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se a preservar as despesas abaixo hierarquizadas.

I - Com pessoal e encargos sociais;

II - Com o pagamento da dívida pública e seus encargos;

III - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20º. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do artigo anterior serão fixados pela coordenação do Sistema de Controle Interno, ou na sua ausência pelo Secretário Municipal de Fazenda, adotando-se inicialmente os seguintes critérios pela ordem:

I - Não adquirir bens imóveis, por compra ou desapropriação;

II - Não iniciar obras e instalações com recursos próprios, salvo contrapartida obrigatória de convênios;

III - Não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação desde que condicionado a existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores, recursos vinculados a finalidade específica que não sejam classificados com fonte de recursos ordinárias;

IV - Suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza, saúde, educação, e assistência social, desde que inadiáveis, ou



de recursos vinculados a finalidade específica, condicionado a existência de saldo financeiro disponível;

VI - Reduzir no prazo de 60 dias em 25% (vinte e cinco por cento), os gastos com materiais de consumo, outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos;

VII - Adiar a posse de candidato aprovado em concurso público excetuando os casos comprovadamente inadiáveis, vinculados ao setor de saúde ou educação;

VIII - Não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo pré-determinado de duração.

Art. 21°. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 22°. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 20 desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração se:

I - Houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Os recursos alocados que destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



Art. 23º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes esportivos, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, cultural, desporto, saúde ou educação, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, ou o Conselho Municipal que a modalidade de atividade de atendimento esteja subordinada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades sem fins lucrativos deverão atender as seguintes condições:

I - Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria,

II - Cumprir as exigências e formalidades das legislações vigentes;

III - Ter sido fundada, declarada em lei como de utilidade pública, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao de elaboração da Lei de Orçamento;

IV - Não ter débito de prestações de contas de recursos anteriores;

V - Tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VI - Cumprir as exigências e formalidades da L.O.A.S. — Lei Orgânica da Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Atendimento às demais normas jurídicas que regem a matéria.

§ 20 Para se concretizar a transferência dos recursos é necessário ainda a celebração prévia de convênio entre as partes.

§ 30 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.



Art. 24º. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos, de atividade de natureza contínua e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e infantil;

II - Voltadas para as ações de saúde, educação e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam legalmente habilitadas;

III - Voltadas para ações, eventos e festividades culturais e cívicas de interesse da comunidade local e regional;

IV - Destinadas às ações de desenvolvimento e infraestrutura da zona rural e urbana, bem como institucional através de Associação dos Municípios de âmbito regional, estadual ou federal;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e que participem da execução de programas municipais e regionais de saúde;

VI - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo anterior, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26º. A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27º. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, sendo identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesas, e será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista para 2023, excluídas deste montante as receitas vinculadas a finalidades específicas.

Parágrafo Único. Os recursos que em decorrência de veto ou emenda à Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 28º. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se a mesma estiver contida no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 29º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 30º. A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerá de atendimento e comprovação, por



parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas em regulamento próprio, ficando a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 31º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação vigente.

Art. 32º. A abertura de créditos adicionais serão feitos por decretos, dentro dos limites estabelecidos, mediante autorização do Poder Legislativo e da indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto no Art. 42, da Lei Federal no 4.320/64, e, em atendimento ao que determina o inciso VI, art. 167, da Constituição Federar combinado com o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 11 desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo utilizada como fontes às previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64, podendo-se efetuar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

§ 3º Os saldos de recursos financeiros vinculados a finalidade específica apurados em 31 de dezembro dos exercícios anteriores e ainda não aplicados na execução do seu objeto, constituirão fonte de recursos para abertura de créditos adicionais como superávit financeiro do exercício anterior, para o exercício seguinte.

§ 4º O excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, será apurado por fonte de recurso e vínculo à finalidade específica.

§ 5º Os recursos transferidos ao município oriundo de emendas parlamentares, obedecerão à classificação de receita constante da Portaria STN 764 de 15/09/2017.



Art. 33º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa autorizada, podendo para tanto efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º Durante a execução orçamentária, a inclusão de grupos de natureza de despesas, em projetos ou atividades e nos desdobramentos das operações especiais, serão feitos de acordo com a necessidade, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, e, poderão ser criados elementos de despesas subordinados a modalidade de aplicação já existente, bem como, a transferência de recursos entre as mesmas categorias de programação, conforme determina o art. 167, VI, da CF 88 e Consulta no 735.383 do TCEMG, não alterando sua categoria econômica.

§ 2º Na Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se do excesso de arrecadação apurado conforme as fontes/destinação de recursos apurados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, até o limite de 30% da despesa autorizada;

§ 3º Na Lei Orçamentária conterà, ainda, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior e em conformidade com as fontes/destinação de recursos no DDR — Disponibilidade por Destinação de Recursos, até o limite de 30% da despesa autorizada;

Art. 34º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades da execução da receita e da despesa, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único. As alterações de que trata caput não serão consideradas no índice de créditos adicionais determinados na lei orçamentária, nos termos da Portaria conjunta do MF-Secretaria do Tesouro Nacional, 01 de 10 de dezembro de 2015 que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



Art. 35°. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 30 do artigo 62 da Lei Orgânica do Município não incidirão sobre:

I - Dotações de recursos vinculados;

II - Dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

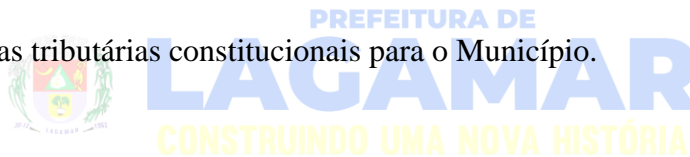
III - Dotações que se referirem a obras em andamento;

IV - Dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhe a finalidade;

V - Dotações para pessoal e seus encargos;

VI - Serviços da dívida (amortização do principal e juros), precatórios e sentenças judiciais;

VII - Transferências tributárias constitucionais para o Município.



Art. 36°. Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - As obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;

II - As obras novas somente serão programadas se:

For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira,

Não implicarem anulação de dotação destinadas as obras já iniciadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 37º. No exercício de 2023, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade•

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 38º. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 meses e a sua projeção para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão a serem concedidos a servidores no período, respeitando-se os limites impostos pela Lei 101/2000.

Art. 39º. Se a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 30 e 40 do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação, assistência social e preservação do patrimônio público.

Art. 40º. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar no 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.



Art. 41º. De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, tomando-se por base o aumento real na receita corrente líquida, os Poderes efetuarão a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, bem como, poderão criar novos cargos dentro da estrutura administrativa mediante autorização legislativa.

Art. 42º. Os Poderes deverão adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal aos limites permitidos:

- I - Eliminação das despesas com horas-extras;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



PREFEITURA DE
LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 43º. Durante o Exercício de 2023, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, dar posse a pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma de lei e observados os limites e as regras da Lei 101/2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023 ou em seus créditos adicionais.

Art. 44º. Durante o exercício de 2023, o Município poderá ceder profissionais da Educação Básica, remunerados com recursos do FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, à UPAEL — Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Lagamar, para atendimento à educação, alfabetização de alunos com necessidades especiais.



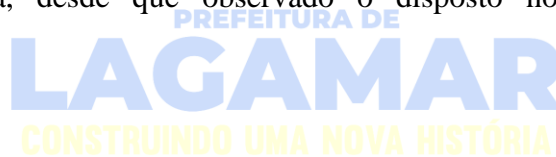
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45°. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes da Dívida Fundada Interna, de débitos refinanciados inclusive com previdência social.

Art. 46°. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar 101/2000.



Art. 47°. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário

necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48°. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.



Art. 49º. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município, juntamente com o recadastramento imobiliário;

II - Modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;

III - Alteração da legislação tributária em função da reforma tributária promovida pela União ou pelo Estado;

IV - As taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

V - As penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

VI - Instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 50º. O Poder Executivo, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 51º. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação,



alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 52º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.]

CAPÍTULO VII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53º. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2022, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do índice do IPCA, correspondente ao período de julho a dezembro do corrente ano.

Art. 54º. É vedado consignar na Lei Orçamentária, créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 55º. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.



Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 56º. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 57º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 30 do artigo 182 da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



Art. 58º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro da respectiva liquidação, observado o cronograma pactuado.

Art. 59º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso, da Lei Orçamentária de 2023 e se a Lei Orçamentária não for sancionada dentro do exercício de 2022, as metas serão publicadas até trinta dias após sua sanção, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 60º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o Relatório de Gestão Fiscal e seus respectivos anexos, semestralmente, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus anexos, bimestralmente nos termos da Lei 101/2000 e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 61º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Art. 62º. O Poder Executivo está autorizado a assinar Convênios, e outros termos com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços que não são de competência do Município.

Art. 63º. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, termo de compromisso, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 64º. Conforme previsto no S 90 do art. 62 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, até a 1ª Reunião Ordinária do mês de outubro de cada ano.



Art. 65º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal, encargos sociais e demais despesas com contratos vigentes de serviços terceirizados necessários ao atendimento e funcionamento básico dos serviços administrativos;

II - Pagamento do serviço da dívida e precatórios;

III - Execução de objetos de convênios, termos de compromissos e similares em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;

IV - Aquisição de insumos para merenda escolar;

V - Manutenção da educação básica;

VI - Aquisição de medicamentos em caráter emergencial;

VII - Manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos;

VIII - Manutenção das atividades dos Fundos Especiais;

IX - Despesas gerais com a conservação do patrimônio público;

X - Manutenção dos serviços essenciais de água, energia elétrica, internet e comunicação;

XI - Conclusão de reformas e obras em andamento;

XII - Aquisição de combustíveis e lubrificantes

XIII - Demais contratos vigentes, cujos serviços vinham sendo prestados mensalmente e não tiveram seus serviços interrompidos no mês de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Até a sanção do Projeto de Lei Orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos, não ressalvados nos incisos deste artigo, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.



Art. 66º. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2Q, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, previamente autorizado pelo Legislativo.

Parágrafo único. Na abertura a que se refere o caput deste artigo a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 67º. No exercício de 2023 a administração municipal poderá pagar abono aos servidores do FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, com recursos do Fundo, atendendo o que dispõe a Consulta n o 742476, e atendendo a outras normativas respondidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 68º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da

Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

Art. 69º. A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 01 de agosto de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, S 1 0 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta por grupo de despesas, especificando:

Número do processo;

Número do precatório;

Data da expedição do precatório;



Nome do beneficiário;

Valor do precatório a ser pago.

Art. 70°. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será elaborada a preços correntes e encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo postergar a entrega do projeto de lei orçamentária, na mesma proporção em que o mesmo fato ocorrer da entrega da proposta parcial do Poder Legislativo à Contabilidade Central do Poder Executivo para consolidação.

Art. 71°. O Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo propondo alterações nas Leis que instituíram o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, caso necessário, a fim de se promover a convergência entre eles.

Art. 72°. O Poder Executivo, para fins de adequação de ordem técnica ou legal, necessárias ao projeto de lei orçamentária, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de lei específico, substitutivo, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 73°. A modalidade "99" - A definir — é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, sendo utilizada na identificação de emendas aprovadas ao projeto de lei orçamentária, cabendo ao executivo na sanção do projeto defini-las corretamente.

Art. 74°. Os repasses ao Legislativo conforme determina o art. 29-A, da Constituição Federal, terão seus valores fixados sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior, relativo



ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no S 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, e será efetuado até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único. O repasse efetuado no mês de janeiro do próximo exercício, será efetuado no mesmo valor dos repasses do exercício anterior, e assim que o Balanço Geral do exercício de 2022 estiver fechado, o departamento de contabilidade efetuará a compensação dos valores no mês subsequente.

Art. 75°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam se as disposições contrárias

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 06 de julho de 2022.



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

VIVALDO DONIZETTI ALVES
Secretário Municipal de Administração